

Copyright 2004, Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP

Este Trabalho Técnico Científico foi preparado para apresentação no 3º Congresso Brasileiro de P&D em Petróleo e Gás, a ser realizado no período de 2 a 5 de outubro de 2005, em Salvador. Este Trabalho Técnico Científico foi selecionado e/ou revisado pela Comissão Científica, para apresentação no Evento. O conteúdo do Trabalho, como apresentado, não foi revisado pelo IBP. Os organizadores não irão traduzir ou corrigir os textos recebidos. O material conforme, apresentado, não necessariamente reflete as opiniões do Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás, Sócios e Representantes. É de conhecimento e aprovação do(s) autor(es) que este Trabalho será publicado nos Anais do 3º Congresso Brasileiro de P&D em Petróleo e Gás

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL DECORRENTE DA ATIVIDADE PETROLÍFERA

Gaudêncio Jerônimo de Souza Neto¹, Otacílio dos Santos Silveira Neto²

1 Bacharelado do curso de Direito da UFRN, bolsista do PRH/MCT 36 – Direito do Petróleo e Gás,
gauneto@ig.com.br

2 Professor orientador, Mestre em Direito Tributário pela UFPB, Pesquisador Visitante do PRH/MCT 36 – Direito do Petróleo e Gás, ossn@terra.com.br

Resumo

Hoje já ninguém duvida de que o direito deve, de forma eficaz, tutelar a natureza, pois sabemos que a sua preservação e o equilíbrio ecossistêmico são essenciais, não apenas para garantir a qualidade de vida humana, mas a própria subsistência do planeta, ou, pelo menos, da espécie humana, garantindo as condições naturais indispensáveis à sua sobrevivência. Neste diapasão, assinala-se pois ao instituto da responsabilidade civil um papel preponderante e preferencial na proteção do ambiente. Ela constitui mesmo a tradução mais fiel do princípio do poluidor pagador. Na exposição da teoria geral do dano ambiental decorrente da atividade petrolífera concluímos que a responsabilidade civil pelo dano é objetiva agravada, com fundamento na teoria do risco integral, devendo o poluidor responder por todos os riscos da atividade e todos os encargos decorrentes da prevenção e reparação dos danos acaso provocados.

Palavras-Chave: Responsabilidade Civil 1; Dano Ambiental 2; Atividade Petrolífera 3

Abstract

CIVIL LIABILITY FOR DECURRENT AMBIENT DAMAGE OF THE PETROLIFEROUS ACTIVITY

Today already nobody doubts that the law must, of efficient form, to tutor the nature, therefore we know that its preservation and the ecological balance are essential, not only to guarantee the quality of life human, but the proper subsistence of the planet, or, at least, of the species human, guaranteeing indispensable the natural conditions to its survival. In this diapasão, a preponderant and preferential paper in the protection of the environment is designated therefore to the institute of the civil liability. It exactly constitutes the translation most faithful of the principle of the paying polluting agent. In the exposition of the general theory of the decurrent ambient damage of the petroliferous activity we conclude that the civil liability for the damage objective is aggravated, with bedding in the theory of the integral risk, having the polluting agent to answer for all the risks of the activity and all the decurrent incubencies of the prevention and repairing of the perhaps provoked damages.

Keywords: Civil Liability 1, Ambient Damage 2, Petroliferous Activity 3

1. Meio Ambiente (noções genéricas)

Visando a adentrar na discussão sobre a reparabilidade do dano ambiental, faz-se necessário analisar, primeiramente, a evolução da preocupação com o meio ambiente.

O desenvolvimento industrial vivenciado pelo mundo no decorrer do século XVI aumentou significativamente a demanda por matéria-prima, indispensável à indústria manufatureira. A princípio, acreditava-se que os recursos naturais eram inesgotáveis, de maneira que a exploração do meio ambiente era feita de modo predatório. Assim, florestas foram devastadas, espécies do mundo animal desapareceram.

Com o passar do tempo, a degradação ambiental começou a apresentar reflexos acentuados no bem estar das sociedades atingidas pela expansão industrial. Em especial, nas regiões nas quais se encontravam os redutos industriais, onde os níveis de poluição tornavam insuportável a vida humana.

A preocupação do homem com o meio ambiente que habita é recente. Esse interesse difuso ganhou notoriedade a partir da constatação da limitabilidade dos recursos naturais. Atualmente, percebe-se a importância de se preservar o meio ambiente, visto que a poluição ameaça seriamente a vida das gerações vindouras. A cada dia eleva-se a temperatura do planeta, com a elevação do nível do mar, decorrentes do lançamento de poluentes à atmosfera, afetando a camada de ozônio e aumentando o efeito estufa.

O meio ambiente é conceito que deriva da relação do homem com a natureza, já que não há possibilidade de separá-los, pelo simples motivo da impossibilidade de existência material, isto é, o homem depende da natureza para sobreviver. Qualquer que seja o conceito, o meio ambiente engloba, sem dúvida, o homem e a natureza, com todos os seus elementos. Assim, se ocorrer um dano ao meio ambiente, este interessa à coletividade, pois se trata de um bem difuso, já que é um direito de interesse anônimo, onde os sujeitos são indetermináveis.

1.1. Bem Jurídico Protegido: Meio Ambiente como Direito Fundamental

Durante as últimas décadas, o mundo atentou para a necessidade de proteger e preservar o meio ambiente. No plano internacional, esse interesse surgiu a partir da Declaração do Meio Ambiente, adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, Suécia, em junho de 1972. Em princípio significou um reconhecimento do ser humano a um bem jurídico fundamental.

Como resultado desse reconhecimento internacional, o constituinte brasileiro estabeleceu que “*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo ou preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”. (art. 225, caput, Constituição Federal de 1988).

Apesar de não estar inserido no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, não é possível afastar seu conteúdo de direito fundamental. Há a constatação no art. 225 da inclusão da expressão “todos têm direito” e a imposição de incumbências ao Estado e à coletividade, significando tratar-se de um direito fundamental.

Verifica-se que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se insere ao lado do direito à vida, à igualdade, à liberdade, caracterizando-se pelo amplo cunho social e não meramente individual. Contudo, para a efetivação deste direito, há necessidade de participação do Estado e da coletividade, em consonância com o preceito constitucional. O cidadão deve, desta forma, empenhar-se na consecução deste direito fundamental, participando ativamente das ações voltadas à proteção ambiental.

Deste teor, resulta que o direito fundamental ao meio ambiente detém uma dupla natureza jurídica; apresentando-se como um direito subjetivo da personalidade e de caráter primordialmente público e também como elemento fundamental de ordem objetiva.

É um direito subjetivo da personalidade no sentido de ser possível a todos os indivíduos pleitear o direito de defesa contra atos lesivos ao meio ambiente; já a dimensão objetiva do meio ambiente são as incumbências indeclináveis do Estado, com vistas à consecução equidade ambiental. Pode-se concluir que este direito fundamental inclui uma concepção jurídico-política de solidariedade entre os interesses públicos e privados.

1.2. Conceito Legal

De acordo com o art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81, entende-se meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Portanto, não há como negar que o legislador pátrio adotou uma definição ampla, pois vai atingir tudo aquilo que permite a vida, que “abriga e rege”.

Neste sentido José Afonso da Silva afirma: “O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza, o artificial e original, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arquitetônico. O meio ambiente é, assim, a integração do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.¹

É necessário visualizar o meio ambiente como uma “macrobem”², que além de bem incorpóreo e imaterial se configura como bem de uso comum do povo (art. 225, CF/88). Não obstante, o legislador constitucional, ao inserir o meio ambiente como bem de uso comum do povo, não legitimou, exclusivamente, o Poder Público para sua tutela jurisdicional civil, como interesse difuso; elencou o bem ambiental como disciplina autônoma. Isso significa que o proprietário, seja ele público ou particular, não poderá dispor da qualidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, devido à previsão constitucional, considerando-o “macrobem” de todos.

2.O Princípio da Precaução

A Constituição Federal nos brindou com um capítulo inteiro sobre meio ambiente, no qual somente pela menção de proteção das gerações futuras estaria satisfeita a busca no Texto Magno do Princípio da Precaução, pois, nada

¹ José Afonso da Silva, Direito Ambiental Constitucional, 4. ed., Malheiros, 2002, p.6.

² José Rubens Morato Leite, Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial, 2. ed., RT, 2003, p. 81.

mais explícito do que entender que proteção do meio ambiente para as gerações futuras somente será feita através de métodos de precaução.

Está insculpido, também, no item 15 do texto da Declaração de princípios da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento que se deu no Rio de Janeiro em 1992, denominado Princípio da Precaução: *“De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”*.³

Assim, com a busca de uma estruturação dos princípios, a legislação ambiental e seus implementadores mundo afora procuram integrar os códigos e leis esparsas através de princípios comuns, inclusive entre nações, o que é deveras lógico e pertinente, pois não podemos imaginar uma nação vizinha a outra sem que uma influencie no ecossistema da outra. A precaução é o princípio que deve nortear todas as normas relativas ao meio ambiente, pois o efeito da sua não implementação e instrumentalização é a efetiva degradação de um meio pela saturação ou indução do seu vizinho desprecauído.

“O princípio da precaução está ligada aos conceitos de afastamento de perigo e segurança das gerações futuras como também de sustentabilidade ambiental das atividades humanas. Este princípio é a tradução da busca da proteção da existência humana, seja pela proteção de seu ambiente como pelo asseguramento da integridade da vida humana”.⁴

3. O Princípio do Poluidor – Pagador

O Princípio do poluidor-pagador, de maneira simplória, quer dizer: quem suja, limpa. O mesmo foi elevado à categoria de “norma constitucional”⁵, significa que o poluidor deve assumir os custos das medidas necessárias a garantir que o meio ambiente permaneça em um estado aceitável, conforme determinado pelo Poder Público.

Isso se dá em virtude de o poluidor, ao receber os benefícios de sua atividade, apropriar-se do direito ao gozo de um ambiente saudável que os demais componentes da sociedade possuem. Logo, ao não se promover a imputação do ônus da poluição a quem usufrui seus benefícios, estabelece-se uma situação de iniquidade, uma vez que passa assumir os encargos da poluição aqueles que não tiveram acesso a qualquer gozo relacionado aos benefícios que a atividade poluidora defere.

O princípio do poluidor-pagador surge como recurso de natureza jurídico-econômica, destinado a imputar àqueles que deram causa à poluição os custos dos seus efeitos. Neste contexto, inserem-se as externalidades, as quais chamamos de custos sociais ou danos não compensáveis que ultrapassam os benefícios decorrentes da produção. O princípio ora estudado determina que as externalidades sejam incorporadas pelo poluidor e encaradas como custo de produção, passando a repercutir nos custos finais do produto e serviços provenientes da atividade. Ao passar a integrar os custos da produção, as externalidades geradas pela atividade produtiva incidirão diretamente sobre a margem de lucro do produtor.

O que busca o princípio em referência, associado ao princípio da precaução, é formar um lastro de responsabilização do poluidor e de proteção ambiental bastante sólido, cabendo como primeira conduta do agente econômico a prevenção ambiental e, caso mesmo com as atitudes preventivas venha a ocorrer o dano, imputá-lo por completo a quem lhe deu causa. Assim, determina-se a individualização da responsabilidade, atribuindo a quem deu causa ao fato o encargo de por ele responder e assumir os custos a eles atrelados.⁶

4. O Dano Ambiental

A moderna literatura jurídica tem encontrado enorme dificuldade para definir o que vem a ser “dano ambiental”, em razão de nossa Carta Política não ter concebido uma noção técnico-jurídica de meio ambiente. A Lei brasileira delimitou noções de degradação ambiental e poluição, as quais, o legislador vincula de modo indissolúvel, ao salientar que a poluição resulta da degradação. A Lei nº 6.938/81, art. 3º, incisos I e II definem, respectivamente: “a alteração adversa das características do meio ambiente” (degradação); “a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais

³SALAMON, Fernando Baum. O Princípio da Precaução frente ao Nexo de Causalidade no Dano Ambiental. In: Direito Ambiental: enfoques variados/ Bruno campos Silva (organizador) – São Paulo: Lenos & Cruz, 2004. Cit. p. 209.

⁴ Cristina Derani, Direito Ambiental econômico, Max Limonad, 1997, p. 167.

⁵ Art. 225, § 2º: “Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a reparar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente na forma da lei”. E o § 3º do mesmo artigo determinou a sujeição dos poluidores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

⁶ Como leciona ‘José Afonso da Silva’, “o chamado princípio do poluidor-pagador é equivocado quando se pensa que ele dá o direito de poluir desde que pague. Não é isso, não pode ser isso. Ele significa, tão só, que aquele que polui fica obrigado a corrigir ou recuperar o meio ambiente, suportando os encargos daí resultantes, não lhe sendo permitido continuar com a ação poluente”. In: Direito Ambiental Constitucional, ob. Cit., p. 110-111.

estabelecidos” (poluição). Neste sentido, o Dano ambiental “é a lesão aos recursos ambientais, como conseqüente degradação – alteração adversa ou *in pejus* – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida”.⁷

É pacífico na doutrina que a questão sobre o que seja um dano ao meio ambiente é respondida pela legislação material referente à proteção ambiental (art. 14, § 1º, Lei 6.938/81). Na indagação sobre o conteúdo do conceito de “dano ambiental”, deve-se considerar o seu aspecto de fenômeno físico-material, como também buscar integrá-lo como um fato jurídico qualificado por uma norma e que somente a partir de sua inobservância poderia se cogitar o dano como sendo antijurídico. Portanto, não basta apenas a opinião do operador do direito que certo ato afeta o meio ambiente; é necessário uma norma que proíba certa atividade ou proteja determinado bem ecológico.

No art. 3º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente estão expressos os conceitos de degradação ambiental e poluição. E onde existir “poluição”, muitas vezes vai ocorrer um dano ambiental de acordo com o art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85. Não obstante, nem toda alteração negativa do meio ambiente pode ser qualificada como poluição ou dano.

5. Da Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil por danos ao meio ambiente enquadra-se, normalmente, na seara da responsabilização extracontratual, pois se verifica que não existe liame contratual direto a vincular o poluidor à coletividade lesada. A responsabilidade extracontratual encontra justificativa antes de tudo na Constituição Federal. Nela é apresentado o rol de direitos que integram o patrimônio jurídico do cidadão. Logo, se alguém indevidamente viola o acervo patrimônio de direitos que o homem possui, nada mais justo que se imponha ao causador do dano o ônus de operar a recomposição da situação jurídica que alterou. Desta forma, todo aquele que lesiona alguém em particular ou a coletividade como um todo, viola um dever jurídico de adequação de conduta, tornando-se, por conseqüência, obrigado a responder pelo dano a que tenha causado.

Neste sentido, a responsabilidade civil pressupõe prejuízo a terceiro, ensejando pedido de reparação do dano, consistente na recomposição do *status quo ante* ou numa importância em dinheiro.

No Direito Comum, o regime da responsabilidade extracontratual é o da responsabilidade subjetiva, fundada na culpa ou dolo do agente causador do dano; já na legislação especial, o dano ambiental é regido pelo sistema da responsabilidade objetiva, baseada no risco inerente à atividade, que prescinde por completo da culpabilidade do agente. Neste caso, é necessário apenas a ocorrência do dano e a comprovação do nexo de causalidade.

5.1. O Surgimento da Responsabilidade Objetiva

A responsabilidade civil extracontratual vem oscilando, ao longo de seu desenvolvimento, entre dois princípios fundamentadores, a saber, os princípios da culpa e do risco.

O princípio da culpa sustenta a tese de que só existe o dever de reparar o dano quando o ocasionador do prejuízo agir de forma censurável ou quando a lei exigir dele comportamento diverso do adotado. Este é o princípio basilar da responsabilidade subjetiva. Com base nele, restarão descobertos de reparação os danos nos quais não se conseguir constituir provada a culpa.

A responsabilidade subjetiva no desenvolver da Revolução Industrial começou a demonstrar suas deficiências, principalmente na seara trabalhista. Os empregados vitimados pelas intempéries da industrialização, que tinham seus membros decepados, quando não perdiam a vida, não recebiam qualquer indenização, já que não conseguiam provar a culpa do empregador. Logo, os juristas perceberam que a teoria subjetiva não era mais suficiente para atender a essa transformação social, ficando a vítima ao desamparo, pois não tinha como provar a culpa do causador do dano. Contudo, a passagem da responsabilidade subjetiva para a objetiva foi lenta e gradual. Primeiramente, os Tribunais começaram a admitir a culpa presumida, a qual já exigia a inversão do ônus da prova. Passou-se ainda pela fase em que se ampliou o número de casos de responsabilidade contratual até chegar na admissão da responsabilidade sem culpa. Provados o dano e o nexo causal, ônus da vítima, exsurge o dever de reparar independente de culpa.

5.2. A Teoria do Risco

Na busca de um fundamento para a responsabilidade objetiva, conceberam, na França, a teoria do risco, justamente no Século XIX quando cresciam os problemas para reparar os danos decorrentes de acidente de trabalho.

“Risco é perigo, é probabilidade de dano, importando isso, dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano decorrente”.⁸ Segundo essa teoria, todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independente de ter ou não agido com culpa. Neste cenário, várias subdivisões da teoria surgiram. Dentre as várias, abordaremos as três mais importantes: O *risco criado*, o risco proveito e o risco integral.

O suporte doutrinário dessa primeira teoria é a idéia de que o dano deve ser reparado por aquele que tira algum proveito ou vantagem do fato lesivo. Quem colhe frutos da utilização de atividades perigosas deve experimentar as conseqüências prejudiciais que dela decorrem.

⁷ Edis Milaré, Direito do Ambiente. Doutrina – Jurisprudência – Glossário, 3. ed., RT, 2004, p. 665.

⁸ Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 3. ed., Forense, 2003, p. 145.

A dificuldade na aplicação desta teoria reside na conceituação do “proveito”. Como saber se uma pessoa tira proveito daquela atividade? Tal proveito resulta de um lucro?

Já no que tange ao *risco proveito*, o seu mais ardoroso defensor é Caio Mário, que assim o sintetiza: “Aquele que em razão de sua atividade ou profissão, cria um perigo, está sujeito à reparação do dano que causar, salvo prova de haver adotado todas as medidas idôneas a evitá-lo”.⁹ Se alguém põe em funcionamento uma determinada atividade, responde pelos eventos danosos que esta atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, a um erro de conduta, e assim se configura a teoria do risco criado.

E por fim, o *risco integral*. Trata-se este de uma modalidade extremada da teoria do risco destinada a justificar o dever de indenizar até nos casos de inexistência do nexos causal. Por essa teoria, o dever de indenizar se faz presente tão só em face do dano, ainda nos casos de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou de força maior.

6. Os Pressupostos da Responsabilidade Civil Objetiva

6.1. O Evento Danoso

O dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia, justamente por não poder haver responsabilidade sem a existência de um dano. Resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde não há o que reparar.

O prejuízo deve ser certo, é a regra essencial da reparação. Com isto, se estabelece que o dano hipotético não justifica a reparação. Em regra, os efeitos do ato danoso incidem no patrimônio atual, cuja diminuição ele acarreta. Pode suceder, no entanto, que esses efeitos se produzam em relação ao futuro, impedindo ou diminuindo o benefício patrimonial a ser deferido à vítima.

“O acontecimento danoso interrompe a sucessão normal dos fatos: o dever do indenizante, em tal emergência, é provocar um novo estado de coisas que se aproxime o mais que for possível da situação frustrada, daquela situação, isto é, que, segundo os cálculos da experiência humana e as leis da probabilidade, seria a existente não se ter interposto o dano”.¹⁰

O evento danoso é resultante de atividades que causam degradação ao meio ambiente (poluição) ou de um ou mais de seus componentes. A grande discussão está em delimitar a fronteira ou a intensidade capaz de detonar a obrigação reparatória, isto é, onde ocorreu abuso de direito. Tal questão, contudo, é de difícil solução. Temos a ausência de um marco regulatório nesse campo, já que a lei não apresenta parâmetros para delimitar o que vem a ser o dano ambiental.

6.2. O Nexos Causal

O nexos causal é um dos pressupostos da responsabilidade senão o mais importante, porque a rigor, é a primeira questão a ser enfrentada na solução de qualquer caso de responsabilização civil. Antes de decidirmos se o agente agiu ou não com culpa teremos que apurar se ele deu causa ao resultado.

Ao adotar o regime da responsabilidade civil objetiva, a Lei 6.938/81 afasta a investigação e a discussão da culpa, mas não prescinde do nexos causal. Analisa-se a atividade, indagando-se se o dano foi causado em razão dela, para se concluir que o risco que lhe é inerente é suficiente para estabelecer o dever de reparar o prejuízo.

A determinação do nexos de causalidade, em matéria de dano ambiental, é matéria complexa, pois os fatores causadores da degradação permanecem muitas vezes camuflados não só pelo anonimato, como também pela multiplicidade de causas, de fontes e de comportamentos. Tal complexidade torna menor para o poluidor o dever de reparar os danos causados.

“A maior guinada que oportuniza a discussão do liame de causalidade seria a inversão do ônus da prova, que parece bastante apropriada ao dano ambiental, pois se transfere ao demandado a necessidade de provar que este não tem nenhuma ligação com o dano, favorecendo, em última análise, toda a coletividade, considerando que o bem ambiental pertence a todos”.¹¹

7. Responsabilidade Civil Objetiva decorrente dos Danos Ambientais provocados durante o Desenvolvimento da Atividade Petrolífera

A lei nº 6.938/81 em seu art. 14, § 1º, estabeleceu que “sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da culpa, a indenizar ou reparar os danos ambientais causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”. Este dispositivo legal sempre foi visto como albergante da teoria do risco, fundamento da responsabilidade objetiva.¹² Entre os doutrinadores, foi fincando raízes elementos da teoria do risco

⁹ Caio Mário da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, 3. ed., Forense, 1994, p.24.

¹⁰ José de Aguiar Dias, ob. Cit., p. 407.

¹¹ José Rubens Morato Leite, ob. Cit., p. 193.

¹² Segundo José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior, “parte significativa da doutrina brasileira tem consagrado a responsabilidade objetiva por dano ao meio ambiente, calcada no risco integral, bem como no caráter solidário”. In. Responsabilidade Objetiva por Dano ao Meio Ambiente. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 321.

integral, ensejadora de responsabilização mesmo que o dano tenha sido ocasionado por culpa de terceiro, caso fortuito, força maior ou qualquer outra possível.¹³

No art. 225, § 3º, o Constituinte elevou à categoria constitucional a responsabilidade objetiva relacionada à reparação de um dano ambiental. Ali se encontra assentado que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Diante do dispositivo constitucional supracitado, bem como do art. 14, §1º, da Lei 6.938/81, não é apenas o agente que provocou a poluição que deve ser responsabilizado. Ao contrário, uma vez constatado que este não possui meios para suportar os encargos econômicos com a reparação do dano, é possível que se convoque alguns ou todos os agentes que desenvolvem atividade similar.

O perigo intrínseco da atividade de produção petrolífera enfeixa a necessidade de reparação dos danos ambientais que venha a provocar, de forma a nos permitir verificar como aplicável a ela o sistema da responsabilidade objetiva agravada. Quando se fala neste tipo de sistema, a estrutura fundamentada numa conduta do lesante ligada ao dano pelo nexo de causalidade, deixa de ser uma exigência. Isto porque se dispensa a prova de prática da conduta ou da existência do nexo causal, uma vez que alguém pode ser chamado a responder por um dano ocasionado por pessoa que desenvolve atividade idêntica à sua mesmo sem a existência de quaisquer laços entre o lesante e o responsabilizado.¹⁴

Para suportar os ônus trazidos pela aplicação desse sistema de responsabilidade, faz-se necessário que se dissemine no ambiente da indústria petrolífera a prática mais acentuada da securitização, pois ela possibilitará que os ônus relacionados à reparação de danos provocados durante o desenvolvimento da atividade petrolífera, dentre elas destacamos a produção, sejam repartidos equitativamente entre todos os entes praticantes da atividade, sem oneração excessiva de apenas um ou alguns deles.

8. Considerações Finais

A danosidade ambiental nos furta a paz de espírito como cidadãos do mundo. Transporta-nos, de imediato, à dimensão das imagens catastróficas, de prejuízos de grande magnitude, às vezes por agregação e efeito cumulativo, que afetam a generalidade da coletividade. A todos impõem sacrifícios incalculáveis e delonga gestação. Tem origem incerta, vindo não se sabe de onde, sendo mesmo cria a qual se nega, impreterivelmente, paternidade ou maternidade.

Neste contexto, podemos concluir que o dano ambiental afeta a coletividade como um todo, inclusive as futuras gerações, titulares do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. No dano ambiental decorrente da atividade petrolífera, assim exposta, a responsabilidade civil pelo dano é objetiva agravada, com fundamento na teoria do risco integral, devendo o poluidor responder por todos os riscos da atividade e todos os encargos decorrentes da prevenção e reparação dos danos acaso provocados.

Portanto, faz-se necessário a responsabilização pelo dano ambiental, primeiro para que haja reparação do dano causado, e também para coibir a ação desordenada do homem, pois uma vez causado o dano, difícil será sua reparação.

9. Referências Bibliográficas

- BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade Objetiva por Dano ao Meio Ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- DA SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- DERANI, Cristina. **Direito Ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.
- DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial**. 2. ed. São Paulo: RT, 2003.
- LYRA, Marcos Mendes. **Dano Ambiental**. In: Revista de Direito Ambiental. nº 8. São Paulo: RT, outubro/dezembro 1997.
- MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente. Doutrina – Jurisprudência – Glossário**. 3. ed. São Paulo: RT, 2004.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.
- SALAMON, Fernando Baum. **O Princípio da Precaução frente ao Nexo de Causalidade no Dano Ambiental**. In: Direito Ambiental: enfoques variados/ Bruno campos Silva (organizador) – São Paulo: Lenos & Cruz, 2004.
- STEIGLEIDER, Annelise Monteiro. **Áreas Contaminadas e a Obrigação do Poluidor de Custear – Um Diagnóstico para Dimensionar o Dano Ambiental**. In: Revista de Direito Ambiental nº 25. São Paulo: RT, janeiro/março 2002.

¹³ Segundo Marcos Mendes Lyra, “a posição que prevalece na doutrina ambiental é no sentido de que a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente adotou no art. 14, § 1º, a responsabilidade objetiva, na modalidade do risco integral”. In. Revista de Direito Ambiental nº 8. São Paulo: RT, outubro/dezembro 1997, p. 75.

¹⁴ Essa é a opinião de Annelise Monteiro Steigleider: “Nessa hipótese de responsabilidade objetiva agravada a obrigação de indenizar persiste perante infortúnios, hipótese de força maior, fatos de terceiros e fatos do próprio lesado, que possam ser considerados riscos próprios da atividade que estiver em causa. Nessas situações o agente é obrigado a indenizar, independentemente de haver um nexo de causalidade adequado entre sua atividade e o dano acontecido”. In. Revista de Direito Ambiental nº 25. São Paulo: RT, janeiro/março 2002, p. 70.

